



PARECER CREMEB Nº 12/21

(Aprovado em Sessão Plenária de 28/05/2021)

PROCESSO CONSULTA Nº 08 / 2021

ASSUNTO: Consulta sobre cobrança de procedimento de médico para a adaptação de máscaras de CPAP em pacientes com distúrbio do sono.

RELATOR: Cons. Otávio Marambaia dos Santos

EMENTA: A adaptação de máscaras de CPAP é ato médico e, como tal, deve ser remunerado. É vedado ao médico a comercialização das máscaras de CPAP.

DA CONSULTA:

O consultante relata encontrar dificuldades para realizar adaptação de máscaras de CPAP em seus pacientes, por falta de serviço especializado na região. Sendo assim, gostaria de saber se incorreria em alguma questão ética se realizasse cobrança à parte das consultas médicas, como procedimento para adaptação das mesmas em seus pacientes junto ao CPAP, por período determinado (15 a 30 dias), não extensível por mais tempo, sendo que atualmente não existe código para esta função na ANS. Esta tarefa, como exemplo, seria similar ao que ocorre com alguns oftalmologistas no processo de adaptação de lente de contato. Obviamente, nenhum equipamento de CPAP ou máscara, bem como qualquer insumo diagnóstico ou terapêutico, seria vendido ao paciente, sendo este encaminhado para compra de equipamento em lojas físicas /virtuais.

PARECER:

Em essência, o Consulente solicita ao CREMEB que o oriente sobre a eticidade da cobrança de honorários médicos, para realizar a adaptação com máscaras de CPAP, dos pacientes com distúrbio do sono, procedimento este que não consta na ANS e que não irá comercializar estes produtos.

O Código de Ética Médica, em seus Princípios Fundamentais, no inciso III diz: “Para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa”. No inciso IX, “A medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio. Ainda seguindo esse entendimento, no Art. 58 é vedado ao médico “O exercício mercantilista da Medicina”, portanto, fica evidente que a remuneração da atividade médica é ética, mas a comercialização de produtos médicos não. O [Parecer do CREMEB nº 11/04](#) conclui: “A liberdade do médico em prescrever é um direito para benefício do seu paciente, nunca para se obter vantagens econômicas. O médico deve ter comportamento que não enseje a mínima dúvida que o seu interesse



em indicar determinada marca de medicamento, órtese ou prótese seja tão somente para melhorar as condições do seu paciente".

Partindo desses pressupostos básicos temos de entender agora se é ato médico a adaptação de máscaras de CPAP. No [Parecer CFM nº 08/09](#), quanto a adaptação de lentes de contato, vemos a definição "O Conselho Federal de Medicina considera o ato médico todo procedimento técnico-profissional praticado por médico legalmente habilitado e dirigido para:

- I. a promoção da saúde e prevenção da ocorrência de enfermidades ou profilaxia (prevenção primária);
- II. a prevenção da evolução das enfermidades ou execução de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos (prevenção secundária);
- III. a prevenção da invalidez ou reabilitação dos enfermos (prevenção terciária).

Sendo atos privativos do profissional médico, as atividades de prevenção secundária, bem como as atividades de prevenção primária e terciária que envolva procedimentos diagnósticos de enfermidades ou impliquem em indicação terapêutica.

A adaptação das máscaras de CPAP tem similaridade com a adaptação de lente de contato e é, portanto, ato médico e como tal deve ser remunerado, fazendo o profissional jus ao honorário acertado previamente entre si e o seu paciente.

A adaptação do CPAP não deve estar condicionada a venda de aparelhos, sendo tão somente orientada quanto a sua especificação técnica e a indicação para a resolução do problema apresentado pelo paciente.

CONCLUSÃO

A adaptação das máscaras de CPAP em Medicina do Sono é ato médico, que deve ser remunerado de forma ética, porém deve o médico orientar seu paciente, no momento da consulta, quanto ao repasse dos honorários médicos em caráter particular desse procedimento e os materiais não podem ser comercializados pelo médico.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 28 de maio de 2021.

Cons. Otávio Marambaia dos Santos
RELATOR